



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046698-64.2020.8.19.0000

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUALDE
ÁGUAS E ESGOTOS - ASAPAE**

AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Previdenciário. Previdência Complementar Fechada. PRECE. Necessária a existência de fonte de custeio e equilíbrio financeiro e atuarial para manutenção para garantir o pagamento dos benefícios oferecidos pelo plano de previdência. Resultado deficitário da PRECE, que dá ensejo ao seu equacionamento pelos patrocinadores, participantes e assistidos. Art. 21, *caput* e seus parágrafos, da LC nº 109/01. Mutualidade. Legalidade da criação das contribuições extraordinárias. Eventual responsabilidade de terceiros que deve ser objeto de demanda regressiva. Ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação civil pública, que indeferiu a tutela de urgência, pois ao analisar as provas dos autos não se verificou elementos para compelir a patrocinadora da previdência complementar a arcar integral e exclusivamente com os recursos necessários a equacionar o déficit do plano previdenciário, tampouco restou demonstrado que somente os beneficiários estão suportando o plano de equacionamento.

Em seu recurso, a demandante esclarece que a demanda tem como objetivo determinar que a CEDAE recomponha as perdas causadas à PRECE – Fundo de Previdência Complementar da CEDAE pelos atos ilícitos gerados pelos administradores indicados pela empresa estatal, patrocinadora do referido fundo. A consequência foi a cobrança de contribuições extraordinárias ou a redução das cotas de aposentadoria. Afirma que as condutas, de natureza comissiva e omissiva, da agravada resultaram num vultoso passivo que causou prejuízo aos beneficiários da PRECE. Dessa forma, requereu a concessão de liminar para evitar os descontos que vêm sendo efetuados nos benefícios de previdência complementar dos associados da apelada, sob pena de privá-los dos meios necessários à subsistência. Requereu-se, ainda, que os aportes sejam limitados ao percentual de 2% sobre o valor do faturamento bruto da agravada, preservando o serviço público prestado. Argumenta que o art. 21 da LC nº 109/2001 deve ser interpretado de forma sistemática, aplicáveis apenas aos casos de perda que não sejam fruto de dolo por parte do ente patrocinador. Afirma que os descontos são excessivos. Ressalta a relação entre a previdência complementar e o princípio da dignidade da pessoa humana. Defende a existência de um esquema criminoso implantado pela CEDAE na PRECE, que começou a ser desvendado por meio da CPMI dos Correios. Para corroborar tal

alegação faz alusão a auditorias realizadas pela Ernst & Young e pelo TCE/RJ. Além disso, faz referência à delação premiada firmada por Lúcio Bolonha Funaro com o MPF em que se comprova a existência de corrupção, tendo Eduardo Cunha como um dos mentores. Aduz que o MPRJ ajuizou “ação” de improbidade em razão dos ilícitos praticados pela CEDAE. Defende que a responsabilidade é da CEDAE, pois todas as decisões no âmbito da PRECE eram tomadas por seus indicados. Sustenta que além dos princípios que regem o sistema de previdência privada, deve-se observar os princípios norteadores do código civil. Alega, assim, estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil da agravada pelos danos causados aos associados da agravante. Afirma que o aporte pela CEDAE seria irrisório em comparação ao seu faturamento, mas para os beneficiários da previdência complementar há casos que ultrapassam 70% de seus proventos. Ressalta que o período previsto para os descontos extraordinários é de quinze anos, sendo que grande parte dos afiliados da agravada possui idade avançada.

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o julgado.

É o relatório. Passa-se ao voto.

A recorrente pugna pela concessão de tutela de urgência para que a agravada, patrocinadora da PRECE – Fundo de Previdência Complementar da CEDAE, responda civilmente pelos danos causados aos apelados, devendo custear o resultado deficitário da PRECE, eximindo-se, assim os associados da agravada das contribuições extraordinários. Argumenta que tal medida deve ser adotada, pois o resultado deficitário da PRECE deriva da corrupção na CEDAE que se estendeu à

PRECE por meio dos dirigentes da entidade de previdência complementar escolhidos pela sociedade de economia mista.

Registre-se que as entidades fechadas de previdência privada têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária (art. 32 da LC nº 109/01), ou seja, o seu objetivo é atribuir aos participantes dos seus planos os benefícios especificados nos respectivos regulamentos, não possuindo finalidade lucrativa.

Dessa forma, para atingir tal objetivo, é necessária a existência de uma fonte de custeio para garantir o pagamento dos benefícios previstos nos planos. Além disso, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso de resultado deficitário, o art. 21, *caput* e seus parágrafos, da LC nº 109/01 tratam das hipóteses de equacionamento do plano pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre suas contribuições, *verbis*:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no *caput* poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição

adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Ressalte-se que uma das formas de equacionamento do plano é a implementação de contribuições extraordinárias, que são aquelas destinadas ao custeio de déficits (art. 19, parágrafo único, II, da LC nº 109/01).

Saliente-se, ainda, que a suposta responsabilidade da agravada na indicação dos dirigentes da PRECE ou por outras condutas negligentes ou desidiosas pode ser objeto de demanda regressiva, conforme expressamente dispõe o art. 21 da LC nº 109/2001. Dessa forma, irrelevante a alegação da agravada de ser necessário interpretar este dispositivo legal à luz do código civil.

Por fim, cabe lembrar que as relações jurídicas decorrentes da previdência complementar fechada *são pautadas no mutualismo ou solidariedade, decorrente do fato de que os valores vertidos para o fundo comum do plano de benefícios administrado pelas EFPCs pertencem aos seus participantes e beneficiários. Assim, eventual insuficiência financeira do plano é de responsabilidade de todos (participantes, assistidos e patrocinador).*¹

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, devendo ser mantida a decisão

¹MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira e BRESCIANI, Lara Córrea Sabino, *STJ passou a ter melhor compreensão sobre previdência complementar*. <https://www.conjur.com.br/2014-out-24/stj-passou-melhor-compreensao-previdencia-complementar> visto em 16 de julho de 2020.



agravada que indeferiu a concessão da tutela de urgência.

Por fim, cabe lembrar que a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência não examinou a alegação de coisa julgada pelo recorrido. Logo, deixa-se de apreciar esta questão, já que não é objeto da decisão agravada, a fim de se evitar a supressão de instância.

Pelo exposto, VOTA-SE POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator